



280

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 736 de 1998  
*GD*

DELINA CICONE  
Reg. 1.º  
A. I. M.

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0736/1998

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 25 NOV 1998  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Saúde, Previdência Social E Trabalho  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Institui o Programa "Bolsa-Trabalho",  
no município de São Paulo e dá outras  
providências

**PREJUDICADO**  
24 JUN 2001  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º- Fica instituído o Programa "Bolsa-Trabalho", no âmbito das  
Administrações Regionais do Município.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são :

- I - gerar renda nos bairros;
- II- propiciar o resgate da cidadania dos jovens;
- III - propiciar qualificação profissional para jovens, que pertençam a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo;
- IV - propiciar programas de suplência para jovens que não concluíram o ensino fundamental;
- V - potencializar a integração do jovem no seu bairro;
- VI - desenvolver atividades de caráter comunitário, que melhorem a qualidade de vida.

Art.3º- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias ou órgãos afetos ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas, de representações locais do SEBRAE-SP e de Instituições Religiosas.

SEÇÃO DE REVISÃO  
★ 25 NOV 1998 ★



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	62	de proc
n.º	736	de 19 98

*Ad*

ADELINA CICONI  
Reg. 100406  
ATM

Art. 4º - Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º - Poderão participar do Programa Bolsa-Trabalho, jovens entre 15 e 21 anos que pertencem à famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo e que não tenham emprego.

Art. 6º - O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.

Art. 7º - Cada jovem selecionado permanecerá no Programa por um período de dois anos.

Art. 8º - Enquanto estiverem participando do Programa, os jovens selecionados receberão da Prefeitura uma bolsa de estudos, em valor não inferior a um salário mínimo por mês.

Art. 9º - O cadastramento dos jovens será feito através do Colegiado Regional de Desenvolvimento.

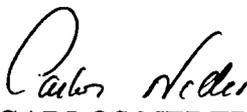
Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1998

  
CARLOS NEDER  
Vereador - PT